

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

Procedimento Administrativo nº 35/2022

SIMP nº 000428-195/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 129, inciso II e III, da CF de 88, bem como do inciso XX, do art. 6, da LC nº 75/03 e na Resolução nº 164 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF de 88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que são princípios básicos da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CF de 88;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo



com a natureza e complexidade do cargo, na forma da lei, conforme art. 37, inciso II, da CF de 88 e art. 7 da Lei Municipal nº 01/2019;

CONSIDERANDO que as atividades de controle são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração pública e deverão ser criadas para evitar ou, não sendo possível, mitigar os riscos de ineficiência, ineficácia, inefetividade, ilegitimidade, ilegalidade e antieconomicidade;

CONSIDERANDO que o cargo de controlador no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser provido por servidor integrante do quadro efetivo da entidade, nos termos do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itauera-PI é composto pelo cargo de controlador, de provimento efetivo, nos termos do art. 2, inciso I, letra “b” da Lei nº 001/2019;

CONSIDERANDO que de 2022 a 2024 o cargo de controlador da Câmara Municipal de Itauera-PI foi desempenhado por servidor temporário, admitido através de contratação temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF de 88), excepcionando a regra do concurso público, conforme apurado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2024 (SIMP nº 000108-195/2024);

CONSIDERANDO que atualmente o cargo de controlador é ocupado pela servidora cedida: Gislane Luz, CPF nº 022.426.373-04, RG nº 2769570, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Paes Landim-PI;

CONSIDERANDO que a cessão de servidor público é ato discricionário e autorizativo para o exercício de “cargo em comissão” ou “função de confiança” ou para o atendimento de situações previstas em lei, de caráter temporário, em outro órgão ou entidade da Administração Pública;



CONSIDERANDO que a Portaria nº 04/2025, datada de 10 de janeiro de 2025, nomeou a servidora Gislaine Luz para o exercício de “cargo em comissão”, fora do rol previsto no art. 2, inciso II, da Lei Municipal nº 001/2019;

CONSIDERANDO o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí** sobre a impossibilidade de desempenho do cargo de controlador por servidor estranho aos quadros da Câmara de Vereadores, sob pena de afronta ao requisito constitucional para nomeação de seu titular (art. 10 da IN nº 05/2017 do TCE-PI; TC/004753/2015; TC/008058/2021);

CONSIDERANDO o teor da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes do **Supremo Tribunal Federal** que declarou inconstitucional o exercício de cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou função de confiança, no julgamento do **RE 1.264.676**:

“...verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.”

“Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual a investidura em cargo



ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

CONSIDERANDO a inexistência de concurso público finalizado ou em andamento para o provimento do cargo de controlador da Câmara Municipal de Itaueira-PI;

RECOMENDA:

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itaueira-PI:

- a) Abstenha-se de nomear servidor comissionado ou realizar contratação temporária de excepcional interesse público para o cargo de controlador, de provimento efetivo, mantendo a situação atual até a nomeação dos aprovados;
- b) Que realize, **no prazo máximo de 6 (seis) meses**, a contar de sua notificação, o concurso público para o provimento do cargo de controlador da Câmara de Vereadores, incluindo a adoção de todas as providências administrativas e legais para tanto, a exemplo da contratação da banca examinadora, deflagração, realização, homologação e nomeação dos aprovados.

Com fundamento no art. 8º da Resolução nº 167/2017 do CNMP, estabelece-se o **prazo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do recebimento desta recomendação para que o destinatário confirme o acatamento ou não dos seus termos, ou, caso não acate, apresente justificativa pelo não cumprimento,



encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente para os e-mails: franciscocarvalho@mppi.mp.br e barbaranunes@mppi.mp.br.

Informa-se que o desatendimento aos termos desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e de obrigação de fazer, além de outras providências legais.

Itaueira-PI, 17 de março de 2025.

CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA
Promotor de Justiça

